



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720740/2013-17
ACÓRDÃO	1003-004.493 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. ARGUMENTO NÃO ENFRENTADO PELA DRJ. ERRO NA APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. DESCONSIDERAÇÃO DO PREJUÍZO APURADO NO PERÍODP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Havendo argumento, suficiente para impactar o resultado do julgamento, não enfrentado pela decisão recorrida, deve ser declarada sua nulidade para enfrentamento de todos os argumentos contidos na impugnação, sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular a decisão recorrida, com retorno à DRJ para que seja proferida uma nova decisão, enfrentando todas as matérias contidas na impugnação

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ e CSLL, acrescidos de juros e multa de ofício de 75%, relativo ao ano-calendário de 2008, em razão de suposta não comprovação de custos ou despesas.

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em resumo, que (i) o lançamento pautou-se na análise da rubrica contábil 4.3.0.10.027 "outras despesas operacionais" no ano calendário de 2008 e da falta de documentação suporte à contabilização no importe de R\$ 545.091,66 - lançados na conta de "Honorários Adm. Regional", bem como da inexistência de desembolso financeiro referente aos eventuais pagamentos efetuados a GEODIS WILSON USA INC consubstanciados em invoices cuidadosamente arroladas pela fiscalização; (ii) há provas de que os valores glosados se tratam de provisões temporárias cujos efeitos foram adequadamente tratados na Parte B do LALUR sem causar distorções na apuração do IRPJ e da CSLL; (iii) mesmo tida como indedutível na apuração do lucro real, o AIIM contém erro substancial quanto a aferição do valor devido, pois o agente desprezou o regime de suspensão/redução do IRPJ/CSLL adotado pela autuada durante o ano calendário de 2008 e, conseqüentemente, do prejuízo fiscal no encerramento do período; (iv) os valores que contemplam a rubrica indicada na linha 28 da fina 5A da DIPJ no importe de R\$ 545.091,66 representam, em sua essência, um acordo pactuado entre as sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico para um encontro entre direitos e obrigações recíprocos; e (v) o fato de não haver um contrato de câmbio a dar ensejo a indedutibilidade na visão do agente público atrelada ao reconhecimento de que não houve a efetiva remessa, pagamento ou crédito da monta apontada nos registros contábeis por egresso de divisas é desprezível por inaplicável.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

SUSTENTAÇÃO ORAL. PRIMEIRA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão para acompanhamento ou sustentação oral por representante do contribuinte na sessão de julgamento administrativo em primeira instância.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses excepcionadas pela legislação.

DESPESAS. DEDUTIBILIDADE

A despesa é dedutível desde que necessária à atividade da pessoa jurídica, relativa à contraprestação de algo recebido e comprovado com documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo, que (i) a decisão recorrida é nula em virtude da falta de análise da integralidade dos documentos acostados à impugnação; (ii) em sua impugnação, demonstrou a inexistência de base de cálculo diante da necessidade de recomposição do lucro real e da consequente absorção das glosas realizadas pelo prejuízo fiscal e base de cálculo negativa correntes da Recorrente, ponto sobre o qual não se manifestou a decisão recorrida; (iii) D. Fiscalização, entendendo que a Recorrente não teria apresentado o contrato de câmbio e, consequentemente, comprovado a remessa dos valores ao exterior, ignorou todo o restante da documentação comprobatória apresentada pela Recorrente, bem como da legislação que rege a dedutibilidade das despesas; (iv) no presente caso, estamos diante de dispêndios relacionados ao compartilhamento de despesas entre empresas de um mesmo grupo econômico, sendo certo que a empresa Geodis Wilson USA, responsável pela administração do compartilhamento das despesas, emitiu as correspondentes *Invoices* (fls. 226/236) para a cobrança dos valores, além de correspondência à Recorrente atestando a quitação dos débitos; (v) nos termos do disposto no artigo 299 e parágrafos acima transcritos, a despesa será considerada necessária quando paga ou, frise-se, incorrida, de forma que a legislação não exige o efetivo pagamento para que a despesa seja configurada, bastando, que esta seja incorrida pela pessoa jurídica; (vi) conforme devidamente demonstrado por meio da escrituração contábil da Recorrente, das *Invoices* (fls. 226/236) bem como por meio da documentação fornecida pela empresa Geodis Wilson USA, não há dúvidas de que as despesas em questão foram incorridas; (vii) a D. Fiscalização e a D. Autoridade Julgadora de primeira instância exigiram, ao arrepio da legislação, foi a efetiva comprovação do pagamento que seria formalizada pelo registro do câmbio junto ao Banco Central, criando verdadeira exigência que não se encontra na legislação de regência; (viii) não pode, a falta de apresentação do contrato de câmbio, autorizar a glosa das despesas incorridas; (ix) *invoice* é instrumento hábil à comprovação da despesa e, tendo a Recorrente apresentado referido documento, deve ser garantida a sua dedutibilidade; (x) mesmo efetivada a glosa, não há que se falar em qualquer débito de IRPJ e/ou CSLL diante da inexistência de base de cálculo positiva no ano-calendário de 2008; (xi) a D. Fiscalização não efetuou a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, limitando-se a aplicar as alíquotas dos tributos em questão sobre o valor das despesas por ela glosadas e, ao assim proceder, a D. Fiscalização considerou que o valor correspondente às glosas realizadas corresponderia, automaticamente, a

lucro tributável pelo IRPJ e CSLL, apurando, assim, os supostos débitos objeto de lançamento; (xii) conforme comprova sua DIPJ, no ano-calendário de 2008 a Recorrente apurou Prejuízo Fiscal no valor de R\$ 4.619.848,91 e base de cálculo negativa da CSLL no valor de R\$ 4.619.848,91. 50, assim, ainda que se pudesse considerar como válida a glosa realizada pela D. Fiscalização no valor de R\$ 545.091,66, é certo que a Recorrente manteria a sua situação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, apurando, para ambos, um montante de R\$ 4.074.757,25; e (xiii) a recomposição do lucro real e da base de cálculo da CSLL é medida que se impõe, não sendo legítima à D. Fiscalização, apenas, a aplicação da alíquota sobre o valor das glosas, uma vez que, nos termos da legislação de regência, esta não pode ser considerada a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 23.10.2019 e, na mesma data, consultou o referido documento (fl. 403).

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Diante disso, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário ora em análise, interposto em 22.11.2019.

II – PRELIMINAR

II.1 – Nulidade da decisão recorrida

Sustenta a Recorrente que, em sua impugnação, demonstrou a inexistência de base de cálculo diante da necessidade de recomposição do lucro real e da consequente absorção das glosas realizadas pelo prejuízo fiscal e base de cálculo negativa correntes da Recorrente - ponto sobre o qual não se manifestou a decisão recorrida. E, em razão disso, a decisão recorrida é nula em virtude da falta de análise da integralidade dos documentos acostados à impugnação.

De fato, tal argumento consta da impugnação, conforme abaixo:

Diante disso, inconformada com a notificação de lançamento de ofício pelo ilustre agente fiscal, a autuada requer o seu recebimento e processamento, a fim de anular a exigência do crédito tributário, resumidamente porque: (...)

- mesmo tida como indedutível na apuração do lucro real, anotemos que o AIIM contém erro substancial quanto a aferição do valor devido, pois o agente desprezou o regime de suspensão/redução do IRPJ/CSLL adotado pela autuada durante o ano calendário de 2008 e, conseqüentemente, do prejuízo fiscal no encerramento do período. Ou seja, fez vistas grossas a tal quadrante aplicando erroneamente a alíquota sobre o valor das despesas operacionais. (...)

Traduzindo, mesmo que considerados indedutíveis, por falta de documentação probatória (contrato de câmbio), tais valores tidos sem comprovação no âmbito explicitado pela fiscalização jamais lograriam elevar sistematicamente a base de cálculo para fins de incidência.

No máximo a redução do prejuízo fiscal.

Em que pese todas as argumentações o agente público aventurou-se, ainda, num erro substancial na confecção do auto de infração, haja vista que aplicou a alíquota do IRPJ (15%), do adicional do IRPJ (10%) e da CSLL (9%) diretamente sobre o montante considerado indedutível. Ou seja, parte do princípio de que inexistente qualquer regime de apuração do Imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro - seja Real, Presumido ou Arbitrado, tratando o episódio como um fato isolado.

Da DIPJ apresentada quando da impugnação, verifica-se que, realmente, a Recorrente apurou prejuízo fiscal no período (fl. 327-329).

E a decisão recorrida, apesar de relatar o argumento acerca do erro na apuração do montante devido, em razão da desconsideração do prejuízo fiscal apurado pela Recorrente no período, (fl. 396), se limitou a se manifestar sobre a adequação das alíquotas aplicadas na apuração do IRPJ e da CSLL em exigência (fl. 398). Isto é, o argumento acerca do erro na apuração do montante devido em razão da desconsideração do prejuízo fiscal apurado no período **não foi enfrentado pela decisão recorrida** - – o que não pode ser aqui enfrentado de forma inaugural.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para anular a decisão da DRJ, para que seja proferida uma nova decisão, enfrentando todas as matérias contidas na impugnação, inclusive os vícios na apuração dos tributos em exigência.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic

ACÓRDÃO 1003-004.493 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 19515.720740/2013-17

DOCUMENTO VALIDADO